



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**RUBENS  
MARQUES**  
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 584, de 26 DE Junho DE 2019.

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LEITE SEM LACTOSE PARA CRIANÇAS DE BAIXA RENDA DE ATÉ 02(DOIS) ANOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTICIA  
E REDAÇÃO  
Em 27 / 03 / 2019  
1º Secretário

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei torna obrigatória a distribuição contínua e gratuita de leite sem lactose às crianças de baixa renda lactentes pela Rede Pública Estadual de Saúde.

Parágrafo único - Entende-se por lactente a criança de até 2 (dois) anos de idade.

Artigo 2º - Serão beneficiadas por essa lei as crianças de até 2 (dois) anos de idade cujas famílias comprovem possuir renda mensal de até 01(UM) salário mínimo *per capita*.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**RUBENS  
MARQUES**  
DEPUTADO ESTADUAL

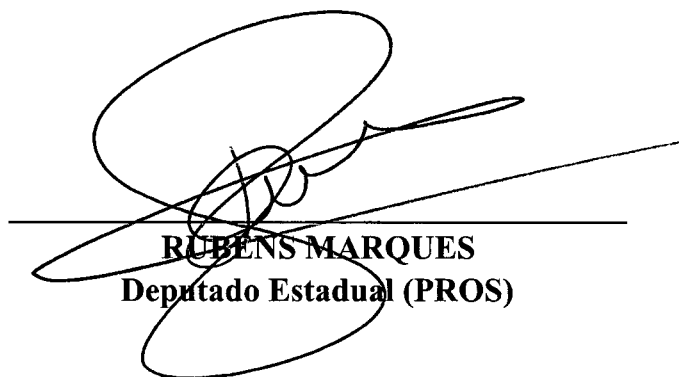
Artigo 3° - A solicitação será realizada pelos pais ou responsáveis da criança lactente.

Artigo 4° - Caberá ao órgão competente pela execução desta Lei, zelar para que o fornecimento do leite sem lactose ocorra de maneira ininterrupta imediata.

Artigo 5° -. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90(noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER, em \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2019.



**RUBENS MARQUES**  
**Deputado Estadual (PROS)**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**RUBENS  
MARQUES**  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

A intolerância à lactose, também conhecida como deficiência de lactase, é uma deficiência do organismo causada pela ausência ou deformidade da enzima intestinal lactase, responsável pela decomposição do carboidrato do leite, a lactose.

O consumo de leite comum por crianças portadoras dessa deficiência pode resultar em diversas alterações abdominais e, na maioria das vezes, diarreia, vômitos, perda de peso, podendo ocasionar até uma aguda desidratação.

Ocorre que tal tratamento (retirada dos derivados de leite da dieta) se torna inviável para crianças de baixa renda, haja vista a ausência de alimentação para crianças que tenham problemas digestivos ou intolerâncias alimentares disponíveis na rede pública de saúde e as famílias não conseguem comprar o leite sem lactose, haja vista seu valor ser elevado.

Nos termos do art. 6º, caput, e art. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, reforçado pela adesão e ratificação de Tratados internacionais, a saúde é um direito fundamental de todos e dever do Estado, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No mesmo sentido, preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, entre outros. Ademais, em seu art. 7º, o estatuto estipula que a criança tem direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim, o presente projeto de lei é proposto a fim de atender a esses casos específicos de crianças em fase de lactação que possuem intolerância à lactose e sequer podem ser amamentadas.

Desta forma, justifica-se a apresentação da presente proposição, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação, com o propósito de assegurar que sejam propiciados os direitos fundamentais da saúde, vida, integridade física e alimentação às crianças do Estado de Goiás.



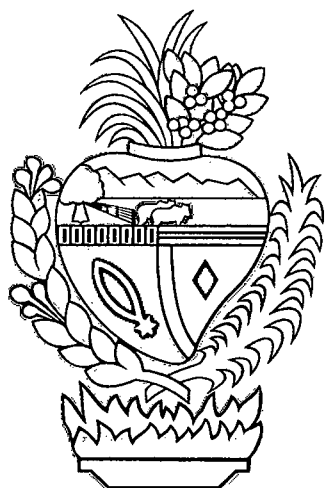
ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**RUBENS  
MARQUES**  
DEPUTADO ESTADUAL

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER, em \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2019.



**RUBENS MARQUES**  
Deputado Estadual (PROS)



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019001473**



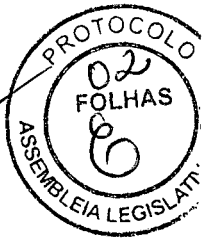
Autuação: 28/03/2019  
Projeto : 184 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. RUBENS MARQUES  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LEITE SEM LACTOSE  
PARA CRIANÇAS DE BAIXA RENDA DE ATÉ 02 (DOIS) ANOS NO  
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**RUBENS  
MARQUES**  
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 184, de 26 DE março DE 2019.

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LEITE SEM LACTOSE PARA CRIANÇAS DE BAIXA RENDA DE ATÉ 02(DOIS) ANOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Em	27/03/2019
1º Secretário	

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei torna obrigatória a distribuição contínua e gratuita de leite sem lactose às crianças de baixa renda lactentes pela Rede Pública Estadual de Saúde.

Parágrafo único - Entende-se por lactente a criança de até 2 (dois) anos de idade.

Artigo 2º - Serão beneficiadas por essa lei as crianças de até 2 (dois) anos de idade cujas famílias comprovem possuir renda mensal de até 01(UM) salário mínimo *per capita*.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**RUBENS  
MARQUES**  
DEPUTADO ESTADUAL

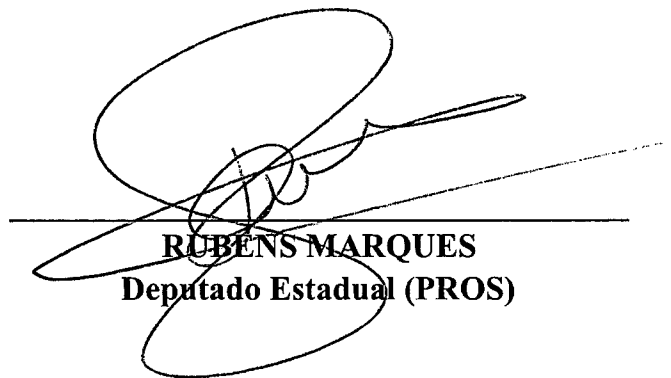
Artigo 3º - A solicitação será realizada pelos pais ou responsáveis da criança lactente.

Artigo 4º - Caberá ao órgão competente pela execução desta Lei, zelar para que o fornecimento do leite sem lactose ocorra de maneira ininterrupta imediata.

Artigo 5º -. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90(noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

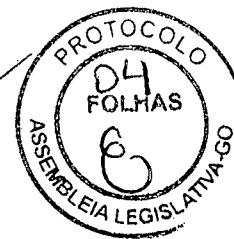
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER, em \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2019.



**RUBENS MARQUES**  
Deputado Estadual (PROS)



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**RUBENS  
MARQUES**  
DEPUTADO ESTADUAL

## JUSTIFICATIVA

A intolerância à lactose, também conhecida como deficiência de lactase, é uma deficiência do organismo causada pela ausência ou deformidade da enzima intestinal lactase, responsável pela decomposição do carboidrato do leite, a lactose.

O consumo de leite comum por crianças portadoras dessa deficiência pode resultar em diversas alterações abdominais e, na maioria das vezes, diarreia, vômitos, perda de peso, podendo ocasionar até uma aguda desidratação.

Ocorre que tal tratamento (retirada dos derivados de leite da dieta) se torna inviável para crianças de baixa renda, haja vista a ausência de alimentação para crianças que tenham problemas digestivos ou intolerâncias alimentares disponíveis na rede pública de saúde e as famílias não conseguem comprar o leite sem lactose, haja vista seu valor ser elevado.

Nos termos do art. 6º, caput, e art. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, reforçado pela adesão e ratificação de Tratados internacionais, a saúde é um direito fundamental de todos e dever do Estado, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No mesmo sentido, preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, entre outros. Ademais, em seu art. 7º, o estatuto estipula que a criança tem direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim, o presente projeto de lei é proposto a fim de atender a esses casos específicos de crianças em fase de lactação que possuem intolerância à lactose e sequer podem ser amamentadas.

Desta forma, justifica-se a apresentação da presente proposição, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação, com o propósito de assegurar que sejam propiciados os direitos fundamentais da saúde, vida, integridade física e alimentação às crianças do Estado de Goiás.



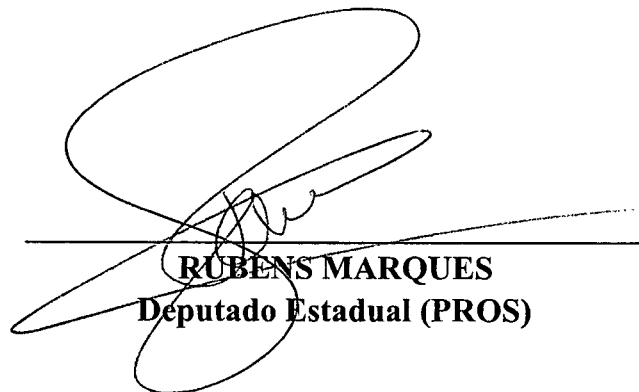


ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

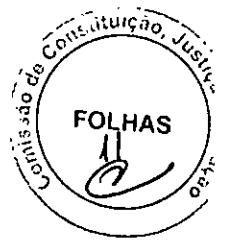


**RUBENS  
MARQUES**  
DEPUTADO ESTADUAL

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER, em \_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_ DE 2019.



**RUBENS MARQUES**  
Deputado Estadual (PROS)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

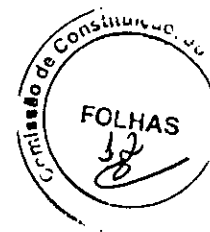
Ao Sr. Dep.(s) Helio de Jesus

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Sotom Amara

Em 02/09 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2019001473  
INTERESSADO : DEPUTADO RUBENS MARQUES  
ASSUNTO : Dispõe sobre a distribuição gratuita de leite sem lactose para crianças de baixa renda de até 2 (dois) anos no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Rubens Marques, dispondo sobre a distribuição gratuita de leite sem lactose para crianças de baixa renda de até 2 (dois) anos no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que é obrigatória a distribuição contínua e gratuita de leite sem lactose às crianças de baixa renda lactentes pela Rede Pública Estadual de Saúde.

É previsto que serão beneficiadas crianças de até 2 (dois) anos de idade cujas famílias comprovem possuir renda mensal de até 01(um) salário mínimo per capita.

A justificativa da proposição esclarece que a intolerância à lactose, também conhecida como deficiência de lactase, é uma deficiência do organismo causada pela ausência ou deformidade da enzima intestinal lactase, responsável pela decomposição do carboidrato do leite, a lactose. O consumo de leite comum por crianças com essa deficiência pode resultar em diversas alterações abdominais e, na maioria das vezes, diarreia, vômitos, perda de peso, podendo ocasionar até uma aguda desidratação. Argumenta-se que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estipulam que a criança tem direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, matéria esta que insere-se no âmbito da **competência**

4

**legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República. No que tange ao assunto em pauta, a União ainda não editou normas gerais regulando a matéria, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Neste ponto, importa registrar que as proposituras versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

Embora a implementação dos procedimentos previstos no presente projeto de lei implique em despesas, este fato, por si só, não tem o condão de inserir esta matéria dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

É legítima a iniciativa parlamentar nos projetos de lei que versem sobre serviços públicos, inclusive na hipótese de haver criação de despesa, desde que tal despesa tenha previsão orçamentária. Ou seja, a iniciativa parlamentar somente será vedada quando a respectiva despesa não encontrar guarida no orçamento vigente. Essa análise, no entanto, deverá ser realizada, oportunamente, no âmbito da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta matéria, a qual é compatível com o sistema constitucional vigente. Sugerimos, tão-somente, a adoção de um substitutivo com a finalidade de promover o aprimoramento formal da iniciativa em pauta (técnica legislativa).

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 184, DE 26 DE MARÇO DE 2019.*

*Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fórmula láctea infantil às crianças que especifica.*

U



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em  
termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

*Art. 1º É assegurado o fornecimento gratuito de fórmula láctea infantil às crianças diagnosticadas com alergia ao leite comum ou intolerância à lactose.*

*Art. 2º O fornecimento se dará pelo Poder Público Estadual às mães comprovadamente carentes residentes no Estado de Goiás e que não tenham condições financeiras para suportar a respectiva despesa sem prejuízo da subsistência de sua família.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se comprovadamente carente a pessoa que comprove renda familiar mensal "per capita" igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.*

*Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação específica constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação."*

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de Abril de 2019.

  
Deputado HELIO DE SOUSA

Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

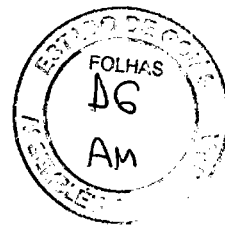
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1473/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 05 / 2019.

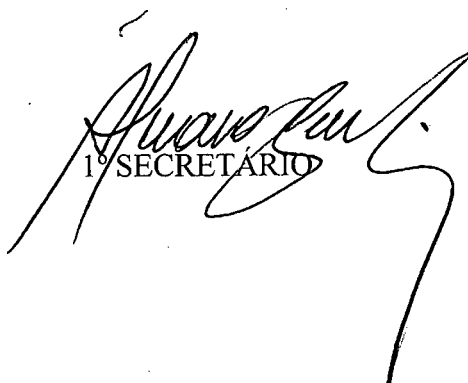
Presidente: \_\_\_\_\_



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 07 DE agosto DE 2019.

  
1º SECRETÁRIO



Comissão de  
**Saúde e  
Promoção Social**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Talles Basseto

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 13/08/2019

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social





PROCESSO N.º : 2019001473  
INTERESSADO : DEPUTADO RUBENS MARQUES  
ASSUNTO : Dispõe sobre a distribuição gratuita de leite sem lactose para crianças de baixa renda de até 2 (dois) anos no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Rubens Marques, dispondo sobre a distribuição gratuita de leite sem lactose para crianças de baixa renda de até 2 (dois) anos no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que é obrigatória a distribuição contínua e gratuita de leite sem lactose às crianças de baixa renda lactentes pela Rede Pública Estadual de Saúde. É previsto que serão beneficiadas crianças de até 2 (dois) anos de idade cujas famílias comprovem possuir renda mensal de até 01(um) salário mínimo per capita.

A justificativa da proposição esclarece que a intolerância à lactose, também conhecida como deficiência de lactase, é uma deficiência do organismo causada pela ausência ou deformidade da enzima intestinal lactase, responsável pela decomposição do carboidrato do leite, a lactose. O consumo de leite comum por crianças com essa deficiência pode resultar em diversas alterações abdominais e, na maioria das vezes, diarreia, vômitos, perda de peso, podendo ocasionar até uma aguda desidratação. Argumenta-se que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estipulam que a criança tem direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR -, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Helio de Sousa, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois tem a relevante finalidade de assegurar o fornecimento gratuito de fórmula láctea infantil às crianças diagnosticadas com alergia ao leite comum ou intolerância à lactose, fornecimento este que se dará pelo Poder Público Estadual às mães comprovadamente carentes residentes no Estado de Goiás e que não tenham condições financeiras para suportar a respectiva despesa sem prejuízo da subsistência de sua família.

No aspecto orçamentário e financeiro, constata-se que a proposição é compatível com o orçamento vigente, o qual prevê dotação específica para suportar gastos desta natureza.

Realmente, o orçamento vigente possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a ação orçamentária 2019 9.002 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, para qual foi consignado o valor de R\$ 114.045.000,00 (cento e quatorze milhões e quarenta e cinco mil reais).

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.



Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta, na forma do substitutivo adotado pela CCJR. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de Setembro de 2019.

  
Deputado TALLE\$ BARRETO  
Relator

mtc

**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR  
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2019001473

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 03/09/2019

  
Deputado Gustavo Sebba-PSDB



Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social